

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# X CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

# **A APLICABILIDADE DA LGPD NO TRATAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES DOS CONTRIBUINTES POR ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO BRASIL**

## **THE APPLICABILITY OF LGPD IN THE TREATMENT AND SHARING OF TAXPAYERS INFORMATION BY TAX ADMINISTRATIONS IN BRAZIL**

**João Fernando Pieri de Oliveira  
Abner da Silva Jaques <sup>1</sup>**

### **Resumo**

A pesquisa tem por objetivo geral analisar a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em face do compartilhamento de dados por Administrações Tributárias. Nesse sentido, justifica-se em razão do fato de a superveniência da LGPD ter instaurado um cenário conflituoso com as atividades de fiscalização e arrecadação tributária, especialmente no que diz respeito ao acesso de informações sigilosas e ao compartilhamento entre Administrações Tributárias, cuja regulamentação provém do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, a problemática reside em aferir se é possível harmonizar as regras pertinentes ao direito tributário às prescrições ou intenções contidas na LGPD. A pesquisa partirá do paradigma dogmático do direito com ênfase em valores, e valer-se-á do método hipotético-dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e documentais, visando a elaborar um estudo exploratório e descritivo.

**Palavras-chave:** Direito tributário, Dever fundamental de pagar tributos, Interesse público

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research aims to analyze the applicability of the General Data Protection Law (LGPD) regarding the sharing of data by Tax Administrations. In this sense, it is justified due to the fact that the advent of the LGPD has created a conflicting scenario with tax inspection and collection activities, particularly concerning access to confidential information and data sharing among Tax Administrations, which are regulated by the National Tax Code (CTN). Thus, the issue lies in determining whether it is possible to harmonize the relevant rules of tax law with the provisions or intentions contained in the LGPD. The research will be based on the dogmatic paradigm of law with an emphasis on values and will employ the hypothetical-deductive method, relying on bibliographic and documentary research, aiming to develop an exploratory and descriptive study.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax law, Fundamental duty to pay taxes, Public interest

---

<sup>1</sup> Orientador.

## INTRODUÇÃO

A coleta, armazenamento e distribuição indiscriminada de dados pessoais na *internet* levou à visualização da necessidade de uma Lei especial que disciplinasse a matéria sobre a proteção de referidos dados, posto que a ausência de uma regulação própria coloca em xeque a concretização de direitos fundamentais, sobretudo relacionados à proteção da privacidade.

A sanção da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em 2018, cuidou de dispor sobre a atividade de colhimento e tratamento de dados pessoais – sensíveis ou não – no Brasil, no mesmo caminho do Regulamento Geral da Proteção de Dados (RGPD) implementado, no ano de 2016, na União Europeia. Ocorre que a Lei brasileira, embora tenha instrumentalizado um sistema protetivo no qual o consentimento do cidadão seria indispensável à atividade, excepcionou hipóteses em que tal diretiva não seria aplicável ao Poder Público. Mais que isso, considerando a facilidade dos entes políticos em captar para si dados dos cidadãos, certo é que a LGPD poderia cuidar detidamente de construir um instrumento regulatório capaz de apresentar maior segurança jurídica na relação entre cidadãos e Estado.

No âmbito do Poder Público, a relação que mais chama a atenção para a aplicabilidade – ou não – da LGPD é aquela estabelecida diretamente pelas Administrações Tributárias e seus contribuintes. Isso porque, as normas sobre acesso às informações privadas e a possibilidade de seu compartilhamento entre entes políticos possui disciplina própria no Código Tributário Nacional (CTN), que, diante de sua especialidade, pode vir a ser conflitante com as novas disposições sobre proteção de dados pessoais. Em decorrência disso, instaura-se uma dialética sobre as justificativas e limites empregados pelas Administrações Tributárias, com a finalidade de exigir dos contribuintes o cumprimento do dever fundamental de se pagar tributos e, portanto, de contribuir com o interesse público – mesmo que isso importe na ofensa ao direito à privacidade.

Sob esse pretexto, a pesquisa tem por objetivo analisar a aplicabilidade da LGPD no âmbito do direito tributário, com delimitação voltada (i) ao colhimento e tratamento de dados pessoais que sejam sigilosos (artigo 198, do CTN) e; (ii) ao compartilhamento de informações entre Administrações Tributárias. Assim, a problemática buscará responder ao seguinte questionamento: diante do conflito estabelecido entre a busca pela eficiência na atividade tributária e a necessidade de proteção da privacidade dos contribuintes, é possível harmonizar as regras pertinentes ao direito tributário às prescrições ou intenções contidas na LGPD?

A pesquisa desenvolver-se-á a partir do método de pesquisa dedutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de construir um estudo de caráter exploratório sobre o tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

A sociedade da informação, com o advento dos processos de ‘globalização’ no último século – sobretudo no campo econômico –, tornou-se uma instituição indispensável à consecução do desenvolvimento, seja na ótica das empresas ou do Estado. O que antes respeitava os limites de espaço e tempo, agora, em contrapartida, é deslocalizado e desterritorializado em nível global, de modo que as informações de cidadãos nacionais, acompanhando o movimento internacional de transnacionalização das relações sociais, são coletadas e empregadas por agentes – empresariais ou não – de diversos países do mundo.

No estágio informacional da sociedade, há a presença de algumas características básicas, tais como: (i) a informação é sua matéria-prima; (ii) há o predomínio da lógica de redes; (iii) os processos tecnológicos são flexíveis e reconfiguráveis; (iv) os efeitos das tecnologias têm alta penetrabilidade e; (v) sempre exigirá uma crescente convergência de tecnologias (CASTELLS, 2000).

Desta feita, a assim chamada sociedade da informação, por meio dos dados pessoais, ofereceu uma resposta à crise de saturação dos mercados industriais ocorrida em 1970. Isso porque, foi com base no mapeamento dos consumidores que as empresas puderam oferecer produtos personalizados aos clientes (MENDES, 2014) e, portanto, construir estratégias comerciais para atender necessidades de mercado. Nesse sentido, toda a informação que leve à identificação do indivíduo é objeto de precificação, uma vez que, como já dito, podem tornar-se insumos para inúmeras atividades empresariais.

Ocorre que, considerar dados pessoais como uma matéria-prima utilizável e inesgotável é o mesmo que dizer, em outras palavras, que o próprio ser humano é o campo de extração desses insumos. Portanto, considerando que a sociedade da informação é uma instituição político-econômica da qual é difícil distanciar-se, teve-se como reflexo, nas últimas décadas, a ascensão do debate sobre a proteção da privacidade dos agentes, instaurando-se, assim, uma dialética sobre desenvolvimento, mas se tendo pontos de partida distintos. Deste modo, há a proeminência da proteção da informação, de um lado para garantir-se a privacidade dos agentes em retê-la consigo, em seu íntimo (1ª dimensão dos Direitos Humanos); enquanto que, de outro norte, para conceber substrato essencial ao

próprio desenvolvimento econômico – tanto de empresas, como do Estado (3ª dimensão dos Direitos Humanos).

A controvérsia é deveras difícil de ser solucionada, uma vez que, dada a relevância da informação para sua adequada proteção em cada dimensão de Direitos Humanos (1ª ou 3ª), alcançar uma conclusão sem observar os estritos limites da proporcionalidade poderá resultar em prejuízo individual ou difuso – ofensa a direitos fundamentais, no âmbito interno. A situação pode ser agravada, ainda, se a utilização e tratamento de dados forem realizados pelo Estado para exercer seu poder de tributar, porque não se estará somente diante do cotejo da proporcionalidade com base no desenvolvimento econômico (3ª dimensão), mas possivelmente envolverá, também, a 2ª dimensão dos Direitos Humanos, na medida em que, para satisfazer o valor fundante ‘igualdade’ é necessária a realização de prestações positivas pelos entes políticos – e isso é feito majoritariamente pela arrecadação de receita indireta (tributo).

Nesse cenário, tem-se que uma informação pessoal representada em dado, pode, portanto, trazer consequências jurídicas consideráveis ao ser humano, que não ficam adstritas somente ao campo econômico, mas se embrenham, também, nas próprias relações sociais praticadas nos meios digitais. E, para além, a colheita e tratamento de dados não são realizados somente por empresas, porquanto, na sociedade da informação, as Administrações Públicas dos entes políticos perceberam um campo significativamente explorável para conhecer seus cidadãos, sobrelevar a arrecadação tributária, incentivar comportamentos considerados desejados, entre outros.

No Brasil, anteriormente à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 2018, toda a controvérsia era solucionada pelos preceitos axiológicos dispostos na Constituição Federal e em demais instrumentos legislativos esparsos. Ou seja, exigia-se, para a resolução de contendas envolvendo proteção de dados, larga necessidade de hermenêutica jurídica e o uso do remédio constitucional de *habeas data*. Com a LGPD, entretanto, a tutela tornou-se concreta e específica, pois buscou sistematizar os principais aspectos sobre privacidade e a proteção de dados no Brasil, de maneira a dispor com amplitude sobre os dados possíveis de serem tratados, os agentes autorizados, as responsabilidades incidentes, os princípios e fundamentos<sup>1</sup> de tratamento, entre outros. No geral, o relevante é que a LGPD é

---

<sup>1</sup> O artigo 2º da citada lei fala em fundamentos, os quais são: “(i) o respeito à privacidade; (ii) a autodeterminação informativa; (iii) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; (iv) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (v) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; (vi) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; (vii) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais” (BRASIL, 2018).

“[...] uma lei essencialmente principiológica, preocupada em criar uma cultura de proteção de dados” (IWASAKI, 2021, p. 50).

Nesse sentido, o objetivo da LGPD é a proteção da privacidade dos indivíduos nas redes, evitando o armazenamento de informações não processadas que, no futuro, poderiam vir a comprometer o íntimo do sujeito. A pretensão da norma pode ser mais bem identificada a partir do conteúdo de seu artigo 6º, que traz os princípios que orientam a possibilidade de tratamento de dados. Sem prejuízo de todos os princípios descritos no enunciado prescritivo retro mencionado<sup>2</sup>, chama-se a atenção aos seguintes: (i) finalidade; (ii) adequação; (iii) necessidade e; (iv) transparência.

O princípio da finalidade, segundo a Lei, orienta à necessidade de “[...] a realização do tratamento de dados” se dar apenas para “[...] propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular” (BRASIL, 2018), o que inviabiliza quaisquer formas de tratamentos posteriores que estejam em desconformidade com as finalidades iniciais, sob as quais o uso foi autorizado pelo indivíduo titular do direito à privacidade. Nesse sentido, conforme aponta Danilo Cesar Maganhoto Doneda (2006), trata-se de princípio elementar na prática da segurança digital, isto porque, é nele que se fundamenta a proibição de transferência de dados pessoais a terceiros, permitindo, também, a razoabilidade para averiguar o uso de certos dados para determinada finalidade. Por fim, salienta-se que esses objetivos e finalidades devem ser informados ao titular para que o mesmo decida com clareza sobre a disponibilização dos referidos dados.

Ademais, a LGPD prescreve, no inciso II, do artigo 6º, o princípio da adequação, confundindo-se com o nexo de compatibilidade entre a finalidade na coleta do dado, seu tratamento na realidade e a comunicação exata acerca dos procedimentos a serem realizados com o seu titular (BRASIL, 2018). Em ato contínuo, a necessidade, indicada no inciso III, do mesmo diploma normativo, buscar limitar o tratamento de dados essencialmente ao cumprimento de suas finalidades (BRASIL, 2018). Já o princípio da transparência (inciso VI), por sua vez, serve de garantia aos titulares de que as informações sobre os tratamentos de seus dados serão fornecidas de forma clara e precisa, devendo, entretanto, serem observadas as especificidades dos segredos comerciais e de indústria (BRASIL, 2018).

Na LGPD, pondera-se que o dado pessoal possui valor e importância. É por isso que logo no artigo 1º da Lei há a regra geral que qualquer agente — pessoa física ou jurídica, de

---

<sup>2</sup> Os princípios, no geral, são: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (BRASIL, 2018).

direito público ou privado — deva possuir base legal para utilizar do tratamento de dados pessoais; ou seja, a fundamentação não está atrelada somente às hipóteses de vedação, mas, também, às próprias intenções de utilização desses dados.

Esses são os principais nortes axiológicos que vão orientar toda a atividade com tratamento de dados pessoais, com a intenção de proteger detidamente os cidadãos em relação ao tratamento de seus dados. Inclusive, o consentimento é ponto elementar (artigo 7º, inciso I, da LGPD), que será mitigado em caso de necessidade, pela administração pública, de executar políticas públicas, mas se respeitando a finalidade própria (BRASIL, 2018).

Para além, é necessário salientar que a LGPD prescreveu um capítulo próprio para cuidar exclusivamente acerca da relação com o Poder Público, a fim de tentar estabelecer a segurança jurídica necessária. Nesse sentido, por meio do artigo 23, deixou claro que qualquer tratamento de dados pelo Poder Público deve observar precipuamente o atendimento de sua finalidade, em busca do interesse público, bem como, ainda: (i) garantir a informação sobre as hipóteses em que é realizado o tratamento de dados, com o consequente fornecimento de informações claras e atualizadas sobre os procedimentos, previsões legais justificadoras, a finalidade, entre outros e (ii) que haja um encarregado próprio para realizar as operações. Inclusive, para o compartilhamento de dados pelo/entre o Poder Público, será necessário, nos termos do artigo 26 da LGPD, “[...] atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei”; ou seja, embora o consentimento do titular seja mitigado, a finalidade é condição elementar para a Administração Pública.

Nessa linha de ideia, é possível identificar que a LGPD, no Brasil, trouxe um conteúdo normativo rico no sentido de buscar a preservação do cidadão em relação à forma com que seus dados pessoais – sensíveis ou não – são colhidos e tratados. O problema, em contrapartida, é que concedeu abertura à Administração Pública para realizar o tratamento de dados, inclusive sem dispor do consentimento do cidadão para tanto. Isso, por sua vez, cria um cenário de instabilidade, sobretudo no que diz respeito à atividade de tributar dos entes políticos, porquanto os enunciados prescritivos destinados à arrecadação de tributos e à proteção da privacidade se conflitam, como será adiante exposto.

Em sobejo às informações prestadas diretamente pelos contribuintes, à Administração Tributária é permitido requisitar informações que estejam em poder de terceiros. É o artigo 197, do CTN, que contém o dever de prestar informações à

Administração Tributária, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sendo direcionado até mesmo a instituições financeiras.

Em relação à obtenção de informações pelo Fisco, junto a instituições financeiras, a Lei Complementar n. 105/2001, em seu artigo 5º, estabel

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços (BRASIL, 2001).

Essa automaticidade teve sua constitucionalidade questionada, no Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) n. 2.390, 2.397, 2.386 e 2.859, bem como no Recurso Extraordinário (RE) n. 601.314. Na oportunidade, o STF entendeu pela constitucionalidade do acesso sistêmico, automático e periódico da União aos dados das operações financeiras efetuadas pelos contribuintes.

Portanto, segundo a atual jurisprudência do Tribunal Constitucional, da tensão jurídica entre o direito fundamental de privacidade e o dever fundamental de pagar impostos, há uma prevalência do dever fundamental de pagar impostos, no que se refere à obtenção de informações a respeito dos contribuintes.

É fato que o sigilo fiscal não é suficiente para resguardar o contribuinte e efetivar seu direito à privacidade de informações, sendo necessário o intermédio da LGPD para o tratamento adequado desses dados. Desta premissa, advém o papel da LGPD de garantir os direitos do contribuinte, mediante o cumprimento de várias regras e princípios previstos na LGPD por parte do Fisco na pessoa dos respectivos controladores, com o objetivo de propiciar o adequado tratamento de dados (BRANDÃO FILHO; LANZILLO, 2021).

A LGPD tem aplicabilidade mitigada à Administração Tributária. Isto se dá, porquanto, em razão da existência de normas especiais, o artigo 26, que cuida do uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, não se aplica ao compartilhamento, no âmbito estatal, de informações fiscais, sejam elas sigilosas ou não (BRANDÃO FILHO; LANZILLO, 2021).

O tratamento de informações pela Administração Tributária também independe de consentimento do contribuinte. Dos direitos previstos no artigo 18, da LGPD, também não são oponíveis à Administração Tributária todos aqueles decorrentes do consentimento ao tratamento de dados, como portabilidade de dados, eliminação de dados sem consentimento, possibilidade de não consentir, revogação do consentimento. Por outro lado, o contribuinte pode exercer em face da Administração Tributária as prerrogativas de confirmar a existência

de tratamento, buscar anonimização, bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD (BRASIL, 2018).

São esses regramentos que indicam a necessidade de se amoldar as contemporâneas exigências relativas ao tratamento de dados, a privacidade, a autodeterminação informativa, o dever fundamental de pagar impostos e o interesse público relativo à cobrança de tributos, a fim de custear o Estado social.

A Administração Tributária deverá ser transparente quanto às situações que resultarão em tratamento ou compartilhamento de dados dos contribuintes. Para aclarar, o artigo 23<sup>3</sup> traz parâmetros indispensáveis ao tratamento de dados pela Administração Tributária: (i) previsão legal; (ii) a finalidade; (iii) os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades (BRASIL, 2018). É preciso criar normas claras a respeito do compartilhamento de informações entre Administrações Tributárias, abrangendo como serão compartilhadas, a demonstração expressa do motivo e da finalidade, o prazo de compartilhamento e o controle de compartilhamentos derivados.

É necessário que o contribuinte possa conhecer de onde vieram as informações que foram utilizadas por determinada Administração Tributária, podendo exercer os direitos de anonimização, bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD (artigo 18, inciso IV) (BRASIL, 2018).

Relevante, nessa perspectiva, o artigo 46 que dispõe que os agentes que recebem informações devem adotar medidas de segurança, sejam elas técnicas ou administrativas, “[...] aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Portanto, o agente de tratamento” – acepção que abrange a Administração Tributária – tem o dever de proteger os dados pessoais (BRASIL, 2018).

Ressalta-se o dever de controlar o desvio de finalidade das informações obtidas. Da mesma sorte, a controladora deverá, antes de realizar a remessa dos dados, impor o ciclo de vida da informação, controlando compartilhamentos secundários.

Deve-se ter em escopo que a finalidade do compartilhamento interinstitucional é possibilitar o conhecimento da situação tributária do contribuinte, tanto em aspecto cadastral

---

<sup>3</sup> Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos (BRASIL, 2018).

quanto em dimensão econômica. Portanto, as informações compartilhadas servem à aferição de fatos geradores, possibilitando a efetiva fiscalização. Logo, se trata de matéria probatória.

Necessário esclarecer que a prova ilícita é aquela obtida quando ocorre infringência ao Direito material, sendo importante frisar que tal direito material deve ser direito fundamental constitucionalmente protegido. A prova ilegítima, a seu turno, diz respeito ao vício de procedimento, ou seja, aquela produzida com descumprimento de regras procedimentais relativas à sua construção.

Neste aspecto, a obtenção e utilização de informações de contribuinte sem a observância da *cadeia de custódia informativa* implicará nulidade do lançamento, autuação ou da medida fiscalizatória deflagrada. Afinal, será uma prova ilegítima.

A deficiência na identificação do tratamento da informação, ainda que oriunda de compartilhamento entre Administrações Tributária, causará a imprestabilidade da informação disponível, impondo, além da nulidade do trato tributário, a necessidade de exclusão da informação.

O cumprimento das regras de tratamento de dados, por parte da Administração Pública, cuidando de cada etapa do uso da informação relativa ao contribuinte, servirá, também à verificação de quem teve acesso aos dados, possibilitando apurar a responsabilidade civil, administrativa e criminal nas hipóteses de malversação dos dados, divulgações indevidas e vazamentos.

## CONCLUSÃO

O direito à privacidade está relacionado à forma com que o indivíduo pode manter seguras as informações que, para si, são essenciais. É uma garantia, então, de que não haja ingerência por parte de particulares ou do Estado, no âmago daquilo que para ele precisa manter-se em sigilo. Entretanto, dado o advento dos processos de globalização e a evolução tecnológica, a proteção da privacidade tornou-se situação evidentemente complexa para o direito, na medida em que há elevado fluxo de informações e dados que possuem valor econômico. Nesse sentido, conforme viu-se na pesquisa, a tutela dos dados pessoais — sensíveis ou não — passou a ser questão de relevante debate no cenário jurídico por se correlacionar à busca da efetivação de direitos fundamentais.

Com a finalidade de afirmar um núcleo de proteção sobre os dados pessoais, viu-se que a LGPD foi uma inovação normativa capaz de delimitar as hipóteses em que o tratamento dos dados pessoais pode ser — ou não — realizado. A Lei, como um todo, baseou-se em um

conjunto de princípios (respeito à privacidade, autodeterminação informativa, liberdade de expressão/informação/comunicação/opinião, inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, entre outros) para estabelecer toda a estrutura normativa da matéria.

Ocorre que a norma, em contrapartida, trouxe algumas hipóteses de exceções para o tratamento de dados realizado pelo Poder Público, como é o caso, por exemplo, da prescindibilidade do consentimento do cidadão. Para além, a sanção da LGPD representou em conflito direto com prescrições e formas de realização da atividade tributária.

Entretanto, conforme abordado, a inexistência de previsões normativas expressas em relação ao tratamento de dados no âmbito da Administração Tributária, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de compartilhamento de dados, não pode ser motivo para que os entes políticos se furtem na responsabilidade de dar concretude à proteção da privacidade.

Nesse sentido, viu-se que há esfera individual do contribuinte que merece ser detidamente preservada, mesmo que a atividade em questão seja relacionada à fiscalização e cobrança de tributos. Desse modo, ao realizar um cotejo entre as prescrições sobre sigilo fiscal e compartilhamento de informações no âmbito da Administração Tributária, é possível identificar a possibilidade de harmonizar a atividade diretamente com as normas da LGPD, especialmente no que diz respeito à necessidade inarredável de se cumprir a finalidade e, principalmente, de publicizá-la ao contribuinte.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patricia Martinez. *O direito e as novas tecnologias: a segurança digital como (novo) direito humano*. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho. São Paulo: Repositório on-line da UNINOVE, 2014. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/1430>. Acesso em: 1º jul. 2022.

BRANDÃO FILHO, Murillo Cesar de Mello; LANZILLO, Anderson Souza da Silva. *Tratamento de dados pessoais e direito tributário: a privacidade na perspectiva fiscalização dos deveres fundamentais de pagar impostos e de individualização e identificação do indivíduo*. Florianópolis, Revista de Direito Tributário e Financeiro, v. 7, n. 1, p. 82-102, 2021. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 1º jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 1º jul. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001*. Brasília: Diário Oficial da União, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Código Tributário Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. In: *A Sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: A era da informação: economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HABERMAS, Jurgen. *O discurso filosófico da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

IWASAKI, Ana Maria Roncaglia. *Dados pessoais como insumos: Regulação da proteção e cidadania no contexto da vigilância tecnológica*. 113 fls. Dissertação de Mestrado (Direito). Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: Repositório on-line da UPM, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/28421>. Acesso em: 1º jul. 2022.

JAQUES, Abner da Silva; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Administração tributária e a necessidade de uma ética para o desenvolvimento sustentável. Curitiba: *Revista Relações Internacionais do Mundo Atual*, v. 2, n. 23, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4013/371372333>. Acesso em: 15 set. 2020.

JAQUES, Abner da Silva; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Teledemocracia e cidadania na era das tecnologias: O príncipe eletrônico e o poder de influência das mídias no processo eleitoral. *Revista em Tempo*, v. 19, n. 1, aug. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3158>. Acesso em: 19 out. 2021.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.